

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1668590 - SP (2017/0094873-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
AGRAVADO : FATU'S FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADOS : OSWALDO CHADE - SP010351
MARCOS GOMES DA COSTA - SP173369
CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA - SP280463

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS. CONTRATO DE *FACTORING*. CESSÃO POR ENDOSSO TRANSLATIVO PELA SACADORA. DUPLICATAS PREVIAMENTE ACEITAS. CIRCULAÇÃO E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO APÓS O ACEITE. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO.

1. O acórdão dos embargos infringentes, em face do qual foi interposto o recurso especial, foi publicado antes da vigência da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.
2. A duplicata mercantil, apesar de causal no momento da emissão, com o aceite e a circulação adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente, impedindo a oposição de exceções pessoais a terceiros endossatários de boa-fé.
3. Hipótese em que a transmissão das duplicatas à empresa de *factoring* operou-se por endosso translativo pela sacadora, sem possibilidade de questionamento a respeito da boa-fé da endossatária, portadora do título de crédito, ou a respeito do aceite apostado pelo preposto da devedora.
4. Aplicação das normas próprias do direito cambiário, relativas ao endosso, ao aceite e à circulação dos títulos, que são estranhas à disciplina da cessão civil de crédito.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.590 - SP (2017/0094873-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Abril Comunicações S.A. interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 1.832/1.838, que conheceu e deu provimento ao recurso especial manejado por Fato Fomento Mercantil Ltda.

Afirma que a decisão é nula porque é incabível o provimento do recurso especial pela via singular, que ainda desconsiderou as provas da ausência de causa dos títulos e da própria nulidade do aceite.

Sustenta que ocorreu violação do devido processo legal, por ausência de prévia intimação da agravante, mediante inclusão em pauta, além de contrariar precedentes desta Corte favoráveis a sua tese e ser incabível o provimento do recurso especial fora das hipóteses do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 e do Regimento Interno do STJ, em particular quando a matéria não está pacificada, cabendo ser oportunizada a sustentação oral à recorrente.

Alega que o julgamento da questão por embargos de divergência não inibiu a adoção do entendimento contrário por esta Corte, conforme precedentes que indica, nos quais se admite a oposição de exceções pessoais à faturizadora.

Reafirma que não ocorreu nenhuma prestação de serviços que justificasse a emissão dos títulos, sendo impositiva a aplicação da Súmula 7/STJ na espécie.

No mérito, insiste que a hipótese dos autos, pelas peculiaridades descritas, distingue-se do mencionado precedente da Segunda Seção deste Tribunal nos EREsp 1.439.749/RS, não havendo as duplicatas assumido as características dos títulos de crédito não causais, porque na hipótese concreta não houve a prestação de serviços e o aceite é fraudulento, decorrente de crime de simulação, conforme trechos de peças dos autos, dos contratos com as sacadoras/cedentes e do acórdão reformado, que reproduz e comenta.

Fato Fomento Mercantil Ltda. apresenta impugnação às fls. 1.884/1.903, no sentido de que a decisão não padece de nulidade por contrariedade à lei processual vigente à época e ao RISTJ, conforme Enunciado Administrativo 2/STJ, não causando prejuízo à agravante porque haverá submissão ao Colegiado.

Superior Tribunal de Justiça

Adiciona que os títulos são válidos, devendo Abril Comunicações se responsabilizar pelos atos do próprio preposto, nos termos dos arts. 932 e 933 do Código Civil, que não podem ser prejudiciais a terceiro de boa-fé, ao qual não podem ser opostas exceções pessoais depois da circulação dos títulos sequente a aceite regular.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.590 - SP (2017/0094873-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
AGRAVADO : FATU'S FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADOS : OSWALDO CHADE - SP010351
MARCOS GOMES DA COSTA - SP173369
CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA - SP280463

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS. CONTRATO DE *FACTORING*. CESSÃO POR ENDOSSO TRANSLATIVO PELA SACADORA. DUPLICATAS PREVIAMENTE ACEITAS. CIRCULAÇÃO E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO APÓS O ACEITE. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO.

1. O acórdão dos embargos infringentes, em face do qual foi interposto o recurso especial, foi publicado antes da vigência da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.
2. A duplicata mercantil, apesar de causal no momento da emissão, com o aceite e a circulação adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente, impedindo a oposição de exceções pessoais a terceiros endossatários de boa-fé.
3. Hipótese em que a transmissão das duplicatas à empresa de *factoring* operou-se por endosso translativo pela sacadora, sem possibilidade de questionamento a respeito da boa-fé da endossatária, portadora do título de crédito, ou a respeito do aceite apostado pelo preposto da devedora.
4. Aplicação das normas próprias do direito cambiário, relativas ao endosso, ao aceite e à circulação dos títulos, que são estranhas à disciplina da cessão civil de crédito.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Nenhum argumento apresentado pela agravante possui aptidão para reverter o decisório recorrido, que ratifico integralmente, conforme o seguinte teor (fls. 1.832/1.838):

Trata-se de recurso especial interposto com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 1.085):

Embargos infringentes - Medida cautelar de sustação de protesto e ação declaratória de inexigibilidade e nulidade de título de crédito, fundada em duplicatas emitidas sem lastro - Títulos em poder da recorrente por cessão civil e por ela remetidos a protesto - Contrato de fomento mercantil - Empresa que, a par do ramo de atividade que exerce, assume ativos financeiros, correndo o risco do negócio, não estando, portanto, sob a proteção da inoponibilidade das exceções pessoais - Comprovação da inexistência de prestação de serviços a embasar a emissão dos títulos, a denotar a inexigibilidade de pagamento - Recurso desprovido - Decisão mantida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.457/1.461).

Nas razões de recurso especial, alega a ora recorrente, em suma, divergência e violação aos arts. 183, 467, 468, 471 e 474 do Código de Processo Civil de 1973; 167, § 2º, 290, 294, 916, 932, inciso III, e 933 do Código Civil; 25 da Lei 5.474/1968 e 17 do Decreto 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra).

Sustenta, em síntese, a inoponibilidade das exceções pessoais do terceiro de boa-fé quanto à duplicata transferida por endosso.

Defende a ofensa à coisa julgada da decisão que julgou a cautelar de sustação de protesto.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.621/1.643).

Assim posta a questão, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que o acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo

2/2016 desta Corte.

No mérito, observo que a Corte estadual consignou (fls. 1.412/1.414):

Cuidam os autos de medida cautelar de sustação de protesto e ação declaratória de inexigibilidade e nulidade de título de crédito, fundadas na emissão, sem lastro regular, de duplicatas mercantis de prestação de serviços, cedidas a terceiros, no caso, a empresa de fomento mercantil ora exequente.

Busca-se, com efeito, a declaração de inexigibilidade de diversos títulos sacados contra a devedora, que culminaram no ajuizamento de execução contra si, pelo valor de R\$ 1.853.734,76 (um milhão, oitocentos e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Em primeira instância, o MM. Juiz 'a quo' julgou improcedentes tanto os embargos do devedor quanto a medida cautelar e a ação declaratória de inexigibilidade de títulos propostas pela executada (fls. 497/502). Os embargos declaratórios opostos (fls. 505/511) foram rejeitados (fls. 519).

A devedora, inconformada, interpusera recurso de apelação (fls. 521/540), tendo a credora ofertado contrarrazões (fls. 552/579). Foi dado provimento ao apelo interposto (v. acórdão de fls. 1.052/1.063), para julgar procedentes a cautelar de sustação de protesto e os embargos, extinguindo-se a execução, e parcialmente procedente a ação declaratória, afastado o pedido de indenização por danos morais.

No julgamento da apelação abriu-se divergência, que acabou gerando a conclusão do julgamento por maioria, vencido o Desembargador Revisor, Dr. Virgílio de Oliveira Júnior, que entendia que, ainda que houvesse vício na emissão dos títulos, isso não retiraria da devedora sua obrigação de responder pelas cédulas formalizadas perante a empresa de fomento mercantil, posto que o aceite nos títulos exequendos fora apostado por empregado daquela, sendo esta terceira de boa-fé.

Resumidamente, pelo voto vencido defende-se a prevalência dos princípios gerais do Direito Cambiário.

Já o voto vencedor, proferido pelo Desembargador Relator, Dr. Itamar Gaino, e acompanhado pelo 3º Desembargador, Dr. Maia da Rocha, sustenta que o contrato de fomento mercantil se caracteriza como cessão civil de crédito, de modo que o devedor pode alegar exceções pessoais que oporia contra o credor originário também em face do terceiro adquirente dos títulos.

A ora recorrente, em suas razões, postula que sejam acolhidos os presentes embargos infringentes, para que prevaleça a tese vencida.

Com a devida vênia aos bem lançados argumentos, tecidos nesta sede recursal, tem-se que o recurso não comporta acolhida.

Quanto ao mérito dos presentes embargos, a questão é saber se a recorrente, que é empresa de factoring e recebeu as duplicatas por meio de endosso e com base em contrato de faturização, tem ou não o direito de exigí-las em face da empresa embargada.

E a resposta é negativa.

Como se sabe, o contrato de faturização qualifica-se como cessão de crédito, tendo regulação especial nos arts. 286 a 298 do Código Civil, aplicando-se também as regras da Lei nº 5.474/68, no que compatíveis com as normas da lei civil.

Cumpra observar que o princípio da autonomia, típico do Direito Cartular e que marca a independência da posição jurídica de cada tomador, não é absoluto.

Isso porque o contrato de faturização, por qualificar-se como cessão civil, a rigor é incompatível com o princípio da autonomia, característico dos títulos de crédito, pois, segundo o art. 294 do Código Civil, 'o devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente'.

(...)

Deste modo, não pode a exequente ser protegida pelos atributos essenciais dos títulos de crédito: literalidade, autonomia e abstração.

Ademais, a recorrente é uma empresa de factoring que, em razão do ramo de atividade, assume ativos financeiros, correndo o risco do negócio porquanto não está sob a proteção da inoponibilidade das exceções pessoais. Se o ativo que compra é viciado, perde (cf. ensina FÁBIO ULHOA COELHO, em seu Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed., 2002, págs. 467/469). Por isso é que, ordinariamente, os adquire por preço baixo. Isto é da essência dos contratos de faturização.

Outrossim, esse contrato compreende o risco natural do negócio, cabendo ao faturizador adotar as cautelas necessárias para a verificação da higidez dos títulos que recebe, exigindo do faturizado declaração relativa à documentação comprobatória da venda e da entrega da mercadoria ou da prestação de serviços,

que, caso não seja verdadeira, implica a responsabilidade do faturizado pela solvência dos créditos cedidos.

No caso presente, verifica-se que restou comprovada a inexistência de lastro para a emissão das duplicatas ora objetos de execução.

De outra parte, não se cogita na hipótese de responsabilidade civil por ato de empregado, ou de 'culpa in elegendo' ou 'in vigilando', em razão da apuração de conluio para a prática de atos criminosos envolvendo o credor originário, inclusive confessados pelos interessados e reconhecidos como ilícitos pela esfera criminal em primeiro grau, muito embora de tal decisão penda recurso, o que faz cair por terra esse benefício ou mecanismo legal de responsabilização ordinariamente estabelecido.

Destarte, restando incontroversa a ocorrência de fraude e a falta de lastro para a emissão das duplicatas, correta a solução de Segunda Instância, ao declarar a inexigibilidade de pagamento dos títulos por parte da executada.

Ressalte-se, por fim, que nada impede a ora embargante, em querendo, busque o reembolso dos valores junto às empresas com as quais negociara referidos títulos, pela via processual adequada.

Portanto, acertada a r. decisão recorrida, que prevalece pelos próprios e jurídicos fundamentos. (sem negritos no original)

Anoto que esta Corte tem o entendimento no sentido de que, "conquanto a duplicata mercantil seja causal na emissão, a circulação - após o aceite do sacado, ou, na sua falta, pela comprovação do negócio mercantil subjacente e o protesto - rege-se pelo princípio da abstração, desprendendo-se de sua causa original, sendo, por isso, inoponíveis exceções pessoais a terceiros de boa-fé, como a ausência da prestação de serviços ou a entrega das mercadorias compradas" (Quarta Turma, REsp 1.315.592/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 31.10.2017). Ainda no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NA APELAÇÃO. SÚMULA 283/STF. DUPLICATA ACEITA QUE CIRCULA. CAUSA *DEBENDI*. SEM DISCUSSÃO. JUROS DE MORA. DÍVIDA

POSITIVA E LÍQUIDA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO.

1. A ausência de audiência de conciliação e instrução não causa nulidade. Hipótese, ademais, em que a prova é apenas documental.
 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
 3. Não é necessária a concordância do devedor para que a duplicata circule por endosso. A partir desse momento, se for aceita, deixa de ser possível discutir a causa debendi.
 4. Os juros de mora, em caso de cobrança de dívida positiva e líquida com previsão de termo, incidem a partir do seu vencimento.
 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (Quarta Turma, AgRg no AREsp 792.902/MT, minha relatoria, DJe de 7.12.2015)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA ACEITA. CAUSA DEBENDI. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PARA GARANTIR DÍVIDA DE TERCEIRO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, INCISO V, DA LEI N. 8.009/90.

1. A discussão acerca da causa debendi subjacente à emissão de duplicata mercantil encontra óbice na Súmula 7/STJ. Ademais, a jurisprudência da Casa vem afirmando, de forma reiterada, que, havendo aceite, de regra, o aceitante se vincula à duplicata, afastada a possibilidade de investigação quanto ao negócio causal.
 2. O caráter protetivo da Lei n. 8.009/90 impõe sejam as exceções nela estabelecidas interpretadas restritivamente. Nesse sentido, a exceção prevista no inciso V do artigo 3º da Lei 8.009/90 abarca somente a hipoteca constituída como garantia de dívida própria do casal ou da família, não alcançando aquela que tenha sido constituída em garantia de dívida de terceiro.
 3. Recurso especial parcialmente provido.
- (Quarta Turma, REsp 997.261/SC, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.4.2012)

É certo que, em sua origem, a duplicata constitui título de crédito causal, vinculado à entrega das mercadorias ou à prestação de

serviços, porém tal característica é conservada apenas até a emissão do aceite, expresso ou ficto, quando adquire feição e qualidades próprias dos títulos de crédito, tanto que se admite a sua circulação, por cessão ou endosso.

Isso porque o aceite empresta ao adquirente do crédito a segurança jurídica de que o negócio que justificou a emissão do título foi cumprido. A certeza é transmitida pelo próprio devedor (sacado) que, podendo recusar (Lei 5.474/1968, arts. 7º e 8º), aceitou o título. A partir do aceite, o título ganha abstração, passando a ser desnecessária a investigação da relação comercial subjacente.

Se não tem espaço a investigação da causa após o aceite, contraditório seria permitir a oposição de exceções pessoais pelo devedor à faturizadora, após a circulação da duplicada, portanto, com base em eventual descumprimento do contrato praticado pelo fornecedor ou prestador de serviços.

Com a circulação, portanto, o título adquire abstração, desvinculando-se da causa original que justificou a sua emissão, de forma que mesmo a presença do ato ilícito em seu nascedouro não pode ser oposto ao terceiro de boa-fé.

Essas conclusões balizaram o julgamento dos EREsp 1.439.749/RS, por meio do qual a Segunda Seção desta Corte Superior pacificou a matéria, no mesmo sentido da sentença de improcedência dos pedidos. Confira-se a ementa desse precedente:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE *FACTORING*. DUPLICATAS PREVIAMENTE ACEITAS. ENDOSSO À FATURIZADORA. CIRCULAÇÃO E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO APÓS O ACEITE. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A duplicata mercantil, apesar de causal no momento da emissão, com o aceite e a circulação adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente, impedindo a oposição de exceções pessoais a terceiros endossatários de boa-fé, como a ausência ou a interrupção da prestação de serviços ou a entrega das mercadorias.
2. Hipótese em que a transmissão das duplicatas à empresa de *factoring* operou-se por endosso, sem questionamento a respeito da boa-fé da endossatária, portadora do título de crédito, ou a respeito do aceite apostado pelo devedor.
3. Aplicação das normas próprias do direito cambiário, relativas ao endosso, ao aceite e à circulação dos títulos, que são

estranhas à disciplina da cessão civil de crédito.

4. Embargos de divergência acolhidos para conhecer e prover o recurso especial.

(minha relatoria, unânime, DJe de 6.12.2018)

A exceção seria admissível apenas se comprovada a ciência prévia da faturizadora quanto às irregularidades cometidas na emissão do título, não mencionada nos autos.

Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de improcedência dos pedidos. (negritos acrescentados)

Como destacado em negrito acima, o recurso especial foi interposto de acórdão publicado ainda na vigência do CPC de 1973, de sorte que não se há falar em aplicação do art. 932 da lei processual que passou a vigorar em 2016 (fl. 1.463).

Mesmo que assim não o fosse, quanto à arguição de que lhe foi dada oportunidade de se manifestar em face de o julgado ter sido proferido singularmente, esclareça-se que "Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (Primeira Turma, AgInt no AgInt no REsp 1.773.408/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 4.10.2019).

A mesma autorização consta do RISTJ atual, art. 34, inciso XVIII, alínea "b".

Não se cogita de infringência ao devido processo legal, portanto.

Diversamente do esforço argumentativo, **a hipótese dos autos tem exata subsunção ao precedente da Segunda Seção deste STJ nos EREsp 1.439.749/RS**, porquanto se trata da proteção do terceiro de boa-fé, comprovada no caso dos autos por sentença criminal transitada em julgado.

Ademais, não cabe na presente via investigar eventuais julgados que destoam do precedente pacificador.

Pertinente ao propósito de comprovar a boa-fé da faturizadora a reprodução dos termos do acórdão proferido na apelação (fl. 1.089):

Superior Tribunal de Justiça

Por requerimento dela instaurou-se inquérito policial. **Como consequência das investigações, também os representantes da faturizadora que, no presente processo, busca executar os títulos recebidos, foram processados, sendo certo, porém, que foram considerados inocentes, por sentença transitada em julgado.** (sem negrito no original)

A interpretação dos fatos, portanto, não foi alterada de acordo com o que consta no decisório da instância revisora, não se havendo que cogitar de incidência da Súmula 7/STJ.

A par da tentativa infrutífera de desviar a discussão do ponto crucial, ocorrendo a circulação dos títulos por aceite que a recorrida entendeu válido e notificada a agravante da cessão por endosso translativo, impossível a oposição de exceções pessoais à faturizadora, havendo as duplicatas se desvinculado da *causa debendi*, adquirindo o requisito da abstração.

Merece destaque, para finalizar, que diversamente do alegado, o aviso de recebimento da notificação para ciência da cessão do crédito não foi assinado pelo mesmo ex-empregado que forneceu o aceite (fl. 220).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.668.590 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0094873-4

Número de Origem:

00218434220058260003 218434220058260003 3050187832

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FATU'S FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

ADVOGADOS : OSWALDO CHADE - SP010351

MARCOS GOMES DA COSTA - SP173369

CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA E OUTRO(S) - SP280463

RECORRIDO : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A

ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE
PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A

ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650

AGRAVADO : FATU'S FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

ADVOGADOS : OSWALDO CHADE - SP010351

MARCOS GOMES DA COSTA - SP173369

CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA - SP280463

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020